

# **ENTRE BALAS DE FUZIL E BOMBINHAS DE SÃO JOÃO: QUEM TEM DIREITO A TERRA? Estudo de caso do acampamento Enilson Ribeiro - RO<sup>1</sup>**

**Clarissa Machado de Azevedo Vaz<sup>2</sup>**

**Lenir Correia Coelho<sup>3</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo buscar analisar a resistência dos camponeses do Acampamento Enilson Ribeiro, localizado no município de Seringueiras, região norte do país, onde no processo de ocupação do latifúndio, em 2015/16, a assessoria jurídica dos acampados, se depara com uma Ação Reivindicatória movida pelo INCRA em desfavor do suposto fazendeiro. A ação reivindicatória tramitava desde 2007, porém, até o momento da ocupação, não havia sentença de primeiro grau. Ainda que, com fortes indícios de que se tratava de terra pública, o suposto fazendeiro consegue mover todo um aparato contra os acampados. Primeiro foram os fazendeiros da região que se uniram para reivindicar, fechando a rodovia e as possíveis entradas para o acampamento. Segundo foi a velocidade em que conseguiu uma liminar de reintegração de posse, mesmo sem conseguir provar a posse e a propriedade, com determinação de utilização de força policial (até mesmo do exército) para a desocupação do imóvel. Em terceiro lugar, o papel exercido pela força policial, militar, civil, força nacional. A utilização de força desnecessária, verdadeiro cenário de guerra. Após mediação do Ministério Público Federal, houve a retirada dos acampados e um acordo foi firmado, para que, após a resolução da propriedade da terra, caso se confirmasse que se tratava de terra pública, o local seria destinado para a reforma agrária, onde seriam beneficiados os acampados e os participantes do movimento social de reivindicação de terras. Em 2018 a ação declaratória movida pelo INCRA, chegou ao final, e confirmou a alegação de que se tratava de terra pública, e que, portando, a posse seria do INCRA para que fosse destinado à reforma agrária. Entretanto, em 2017 houveram mudanças na legislação que estabelece o procedimento de escolha das pessoas que poderão ser beneficiadas com a reforma agrária. Os camponeses voltam a ocupar a fazenda, contabilizando mil e cem famílias e, dessa vez, o INCRA é quem reivindica judicialmente a sua saída. Tendo como tema: entre “balas de fuzil e bombinhas de São João: quem tem direito a terra? Estudo de caso do acampamento Enilson Ribeiro” mostra que a violência sofrida pelos acampados no conflito por terra no Brasil, e, especialmente no Norte do país, possui caráter poroso, mostrando que o agronegócio não funciona sem o auxílio do Estado, e este, mantém o monopólio da violência legal, da força política e convivência do judiciário. O problema de pesquisa: “Quem tem direito a terra”? Busca-se tratar de forma crítica, as dimensões do conflito agrário atual, utilizando como análise os acampados do acampamento Enilson Ribeiro que se organização através do movimento social de reivindicação por terra Liga dos Camponeses Pobres.

**Palavras-chave:** Conflito; Ocupação; Rondônia.

## **1 – HISTÓRICO DO ACAMPAMENTO**

Frente a ocupação da Fazenda Bom Futuro com a forte resistência dos camponeses em fazer o INCRA reconhecer que aquelas terras deveriam ser destinadas para Reforma Agrária e desvelando para a sociedade a grilagem de terras na região do Vale do Guaporé, onde outros grileiros estão bem

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na 31ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2018, Brasília/DF. GT 28. Conflitos, Práticas Estatais e Mobilização Social no Brasil contemporâneo.

<sup>2</sup> Professora de Direito – UFT, Doutorando em Direito – UnB, Mestra e Especialista em Direito Agrário – UFG, advogada popular, clarissamachado@uft.edu.br.

<sup>3</sup> Especialista em Direitos Sociais do Campo – UFG, advogada popular, integrante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – RENAP, associada da Associação Brasileira dos Advogados do Povo – ABRAPO, associada do Instituto de Pesquisa em Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário – UFG, adv.lenir@hotmail.com

acomodados há vários anos e nenhum incomodo sofriam, a ocupação Enilson Ribeiro passou a sofrer desde o seu início severos ataques dos fazendeiros, que reunidos em uma Associação dos Fazendeiros, intitulada Fazendeiros da BR-429, começaram a realizar ataques ilegais ao acampamento sob a proteção do Estado.

Durante todo o período de ocupação, essa associação de Fazendeiros efetuou o fechamento da BR-429, por mais de 48 horas, com a proteção da Policia Rodoviária Federal e pressionando o Governador, que compareceu na barreira formada pelos fazendeiros e se comprometeu em aumentar o cerco policial contra os camponeses acampados na Fazenda Bom Futuro. Registra-se que o Governador, em nenhum momento, compareceu no Acampamento Enilson Ribeiro para dialogar com os camponeses que estavam sofrendo as ameaças dos fazendeiros.

O Ministério Público Federal, assim como o Superintendente do INCRA e Ouvidor Agrário Nacional, compareceram no Acampamento e foi firmado um acordo, onde o INCRA se comprometia em assentá-los no prazo de 90 dias ou então, assentá-los naquela área se o processo fosse favorável ao INCRA.

Diante do acordo, os camponeses puderam sair da área, mesmo assim, sofreram a perseguição do Estado, que em 04/09/2016, efetuou a prisão de 30 camponeses da área, desses 25 foram processados criminalmente e o processo criminal ainda continua em tramitação.

## **1.1 REOCUPAÇÃO**

Tendo o acórdão decidido que as terras foram, realmente, griladas, o Superintendente do INCRA/SR-17 efetuou diversas reuniões para tratar de como seria o assentamento das famílias na área, tendo reunido com sindicatos, associações de fazendeiros e políticos para firmar parceria para assentamento das famílias, instituições e pessoas que em 2016 haviam atacado os camponeses do Acampamento Enilson Ribeiro, que haviam ameaçado tirar os acampados à bala de dentro da fazenda. Em nenhum momento, o representante do INCRA/SR-17 esteve no Acampamento para dialogar com os camponeses que esperavam o cumprimento do acordo, mostrando claramente, que não havia vontade política de cumprir o combinado.

Essa ação do INCRA/SR-17 somada a organização dos fazendeiros da região, que já estavam grilando a fazenda, inclusive fazendo mapas e tirando georeferenciamento da área como se propriedade particular fosse e nenhuma intervenção do Estado apontava que iria coibir essas práticas. Em 30 de abril de 2018, os camponeses do Acampamento Enilson Ribeiro, reocuparam a área com a firme intenção de lutarem para serem assentados na área, conforme o acordo firmado.

Logo no dia 01 de maio, Dia do Trabalho, os camponeses tiveram o primeiro enfrentamento com a Polícia Militar que acompanhada do Obtentor de terras do INCRA/SR-17 comparecerem na porteira da fazenda e efetuaram ameaças de despejo das famílias, dizendo que era necessário cumprir a lei e que ela só seria cumprida com os camponeses fora da área.

## **2 – PROCESSO JUDICIAL: AÇÃO REIVINDICATÓRIA DO INCRA**

A ação de reversão de domínio ou ação reivindicatória foi proposta pelo Incra em desfavor do grileiro da fazenda Bom Futuro em 2007, com a intenção de reaver o domínio das terras públicas irregularmente ocupadas. A área vinha sendo grilada desde 1980, além da ocupação irregular haviam diversos pedidos administrativos na tentativa de legalizar a grilagem. Em 2007 o grileiro apresenta novo pedido de regularização, diferente dos primeiros, ele simula uma divisão da terra, na tentativa de camuflar a formação de latifúndio por extensão. Porém, tal divisão acabou por caracterizar numa formação de condomínio rural. Para além disso, a intensão fraudulenta restou comprovada, quando os supostos adquirentes dos “lotes” da fazenda bom futuro elege como seu bastante procurador o próprio grileiro que supostamente havia vendido os lotes da fazenda.

O processo judicial em desfavor do grileiro se arrasta até 2016 sem nenhuma movimentação substancial. Após a primeira ocupação dos camponeses em junho de 2016 o processo se desenvolveu, tendo instrução, produção de provas, perícia e sentença.

A sentença de primeiro grau reconheceu que se tratava de terras públicas griladas para com o intuito de formação de pasto e que o loteamento era uma artimanha para auxiliar na legalização. O grileiro apresentou apelação para segunda instância do TRF da 1ª Região. Em abril de 2018 foi promulgado acórdão confirmando que se trata de terra pública, determinando a saída do grileiro e emitindo o INCRA na posse da fazenda para que a mesma fosse destinada para reforma agrária. Nesse sentido reproduzimos a íntegra do Acórdão, uma vez que se entende ser necessário para a compreensão da situação atual:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATORIA DE DOMÍNIO CUMULADA COM PLEITO POSSESSÓRIO. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

INOBSERVANCIA DA NORMA DO ART. 188, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DEFESAL. NULIDADE ABSOLUTA. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. BENFEITORIAS UTEIS E NECESSARIAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PREJUSICIAL DE PRESCRIÇÃO. RAZÕES DO RECURSO PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO.

I – Não se conhece de pretensão recursal que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos da sentença recorrida, como na espécie dos autos, em que a preliminar de prescrição suscitada pelos promovidos limita-se a reiterar as razões deduzidas em sede de contestação, devidamente rechaçadas pelo juízo monocrático. Ademais, em se tratando de negócio jurídico à margem dos atos normativos e regência e por isso, absolutamente nulo, como no caso, não se convalida pelo decurso de prazo, posto que não corre a prescrição em favor de atos fraudulentos. Não conhecimento da prejudicial de prescrição.

II – Nos termos do art. 188, § 1º da Constituição Federal, “a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de previa aprovação do Congresso Nacional.

III – Na hipótese dos autos, constatada a ocorrência de divisões fraudulentas de área de imóvel inserido no domínio da União, com a finalidade de furtar-se à incidência da referida norma constitucional, afiguram-se absolutamente nulos os contratos de promessa de compra e venda celebrados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e os particulares supostamente ocupantes das respectivas áreas de parcelamento do solo, não produzindo, por conseguinte, qualquer efeito jurídico nem se convalidando com o passar do tempo, eis que sequer chegaram a se aperfeiçoar, à míngua de um de seus elementos essenciais.

IV – Caracterizada a ocupação irregular da área pública, como na espécie, afigura-se incabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou de má-fé. Precedentes.

V – Apelação conhecida, em parte, e, nessa extensão, desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/04/2018. ” (Páginas 8-9 do processo nº 1583-41.2018.4.01.4101. )

O acórdão foi anunciado como uma vitória para aqueles em que verdadeiramente trabalham e vivem da terra. Além da vitória judicial, existe o acordo realizado em 2016 onde o INCRA se compromete em assentar as famílias, assim as famílias retornam para a fazenda.

O INCRA ao ser chamado no processo para concluir o procedimento, requereu que o juiz da Vara de execuções determinasse a proibição de ocupação da fazenda por parte dos camponeses, sob a seguinte fundamentação:

“ [...] Porém esta superintendência teve conhecimento através de telefonemas, e-mails e mensagens de whats app, os quais dão conta de que trabalhadores rurais sem terras e a população estão sendo mobilizados para ocuparem o imóvel. Estas notícias levaram o INCRA a promover

esclarecimento, para divulgação através das rádios locais aos trabalhadores rurais sem terras da região, acampamentos, associações e à comunidade em geral para que, NÃO atendam a quaisquer chamados para ocupar as fazendas, objeto da Ordem Judicial”. (páginas 62, verso, processo nº 1583-41.2018.4.01.4101).

Com o fundamento de supostas informações, sem qualquer fundamento legal ou jurídico, o INCRA transforma a ação reivindicatória em desfavor do grileiro em ação de reintegração de posse contra os trabalhadores.

## **2.1 AÇÃO DO INCRA CONTRA OS CAMPONESES**

Inicialmente o INCRA pede que o juiz da vara de execuções emita decisão determinando um interdito possessório. Tal mecanismo é utilizado quando se há indícios suficientes de que o imóvel será invadido, é uma ação possessória.

Após o pedido para determinar o interdito possessório, o INCRA formulou pedido de reintegração de posse, dessa vez o argumento é diferente, os servidores do INCRA vão até o município de Seringueiras – RO participar de entrevistas em rádios e facebook, no final do dia tem reunião com os advogados e o Senhor Augusto Tulha, pessoa que figura no polo passivo da ação reivindicatória, e que foi determinado sua saída. Os servidores do INCRA, vão até a fazenda junto e a convite do grileiro, chegando lá o grileiro informa que estava sendo “ameaçado” para sair da terra, o servidor pede para o grileiro cuidar da fazenda, nesse sentido:

18:00h: A convite verbal do advogado Odair Martini no dia 23/04/2017 no gabinete desta SR -17/RO, o qual representa o detentor Augusto Nascimento Tulha, nos dirigimos a Fazenda Bom Futuro, onde fomos recepcionados pelo detentor que ainda encontrava-se na área. Observamos que ainda se executava a retirada do rebanho bovino do imóvel. O detentor relatou que o prazo final para sua permanência na área era o dia 04/05/2018, mas que estavam recebendo uma grande pressão por ameaças para desocuparem o quanto antes. Por fim, o detentor se comprometeu em permanecer a fazer a guarda do imóvel até o dia 01/05/2018, onde informamos que iríamos fazer todos os esforços para que a área já tivesse guarnecida pela Polícia Militar tão logo o mesmo se retirasse.

Após ao acordado com o senhor Augusto Nascimento Tulha, ainda no dia 27/04/2018, buscamos contato com o gabinete da superintendência no sentido de viabilizar a vigilância 24 horas da área pela Polícia Militar a partir do dia 01 de maio. Ficou entendido que o servidor que aqui subscreve permaneceria na região para dar apoio nesta ação. O superintendente, juntamente com sua equipe de gabinete, viabilizou junto ao INCRA Sede e Ouvidoria Nacional recursos para diárias dos policiais a atuarem no imóvel, bem como contactou Comando – Geral da Polícia Militar e contactou oficiou o Governador do Estado quanto a disponibilização da segurança da área. A par destas informações, como forma de já planejar e antecipar as ações, entramos em contato na tarde do dia 30/04/2018 com Comandante da PM de São Miguel do Guaporé, capitão Pazinato, que responde por toda Polícia Militar naquela região, o qual em contato com seu superior em Ji-Paraná, deixou de sobreaviso, duas equipes com um total de oito policiais para a vigilância da

área. No entanto, afirmou que o envio das equipes ao imóvel dependeria de ordens superiores, as quais não vieram. Ainda no dia 30/04/2018, à noite, recepcionei mensagem via WhatsApp do funcionário do senhor Tulha, informando que haviam saído do imóvel, por conta de todas que ameaças. (Páginas 75 verso, processo nº 1583-41.2018.4.01.4101).

Dessa forma, o processo iniciou em desfavor do senhor Augusto Nascimento Tulha que recebeu sentença desfavorável. A sentença foi confirmada por um colegiado de desembargadores. O processo foi encaminhado para a vara de execução. E, após pedidos fundamentados em conversas entre servidores do INCRA-RO e terceiros (funcionário do grileiro), fundamentou-se uma ordem de reintegração de posse contra os camponeses. Chegando a aberração jurídica de não haver processo judicial em desfavor dos camponeses mas há uma ordem de despejo, com a autorização de utilização das Polícias, Federal e Militar, inclusive com o pagamento das diárias.

### **3 – ESTADO COMO PROMOTOR DOS CONFLITOS AGRÁRIOS**

A Reforma Agrária prometida pelo Estado não encontra eco na realidade agrária brasileira. Há uma distância significativa entre a Reforma Agrária promovida pelo INCRA e a necessidade apontada pelos movimentos sociais de luta pela terra. Os dados fornecidos e publicados, anualmente, pela Comissão Pastoral da Terra – CPT (2017), apontam que em 2016 foram registradas 1.295 ocorrências de conflitos por terra, com o registro de 58 assassinatos, o que demonstra a inércia da Reforma Agrária.

De forma, que quando uma ocupação ultrapassa os limites permitidos ou concedidos pelo Estado e fazem luta para permanecer na terra, criando uma organicidade própria é um fenômeno que precisa ser compreendido e sistematizado essa experiência.

Temos um histórico agrário brasileiro marcado pela exclusão do camponês e o privilégio do latifúndio, isso desde a chegada dos portugueses no Brasil e a aplicação, inicialmente, do regime de sesmaria, depois a Lei de Terras de 1850, O Estatuto da Terra de 1964, a Constituição Federal de 1988 que delimita a função social da propriedade e por fim, a atual Lei 13.465/2017, que está sendo questionada a sua regularidade pela Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, proposta pela Procuradoria Geral da União – PGU.

Todo o arcabouço legislativo brasileiro traz em seu cerne a proteção à propriedade em detrimento do cumprimento real da função social da terra e da justa distribuição, que para o agrarista Sodero (1990), a história da formação do direito

agrário no Brasil é marcada pela exploração dos trabalhadores rurais e o acúmulo de terras pelos latifundiários, que muitas vezes, ao longo da história, eram os próprios legisladores ou tinha influência sobre estes.

A colonização do Estado de Rondônia, principalmente a ocorrida em plena Ditadura Militar, traz em sua trajetória a marca do genocídio de tribos indígenas, devastação da floresta amazônica, a concentração de terras pelos latifundiários e a ínfima política de Reforma Agrária, segundo Martins (2009, p. 38): “ A política concentradora do período de colonização das décadas de 60 e 70 foi mantida na década de 1980, favorecendo o latifúndio e o capital financeiro internacional, para a exploração da madeira, recursos minerais e monocultura em larga escala”.

A não atuação do INCRA e a falta de política agrária para solucionar os conflitos agrários fez com que o Estado de Rondônia, tenha registrado em sua história, o maior massacre de camponeses: Massacre de Corumbiara – ocorrido em 1995. Registra-se que até hoje há famílias atingidas durante o Massacre de Corumbiara que não foram assentadas pelo INCRA, assim, como até hoje o Estado de Rondônia não efetuou o pagamento das indenizações referente as violências praticadas pelos policiais em nome do Estado.

Dentro da política traçada no processo de formação do Estado de Rondônia se vê claramente que as questões econômicas foram determinantes para a formação da estrutura fundiária centrada em grandes extensões de terras como mercadoria especulatória, enquanto um contingente de camponeses, iludidos com as promessas governamentais, ainda vivem as margens das terras produtivas aguardando a famigerada Reforma Agrária.

A colonização do Estado se deu de forma expropriatória, imposta de cima para baixo, desconsiderando a realidade amazônica, situação até hoje mantida, podendo citar como exemplo, a implantação da Flona Bom Futuro na região de Rio Pardo de Rondônia, onde foi criado a Flona onde não há floresta, ignorando as famílias que lá viviam há vários anos, no que resultou em conflitos na retirada das famílias, tendo ocorrido o assassinato de um policial da Força Nacional e a prisão de 11 camponeses em 2013 (<http://cptrondonia.blogspot.com/2013/12/nova-operacao-no-rio-pardo-na-flona-bom.html>).

A dinâmica que impera no Estado de Rondônia, no campo, é o conflito, onde camponeses de forma independente ou organizados em movimentos sociais de luta pela terra organizam acampamentos, ocupam terras que sabem serem públicas e

portanto, poderiam ser destinadas para Reforma Agrária, enfrentam polícia, jagunços e fazendeiros; obrigando o INCRA a intervir no conflito, tentando apaziguar os ânimos, enquanto Judiciário determina sucessivas liminares de reintegrações de posse, sem qualquer reconhecimento das questões sociais que envolvem a luta pela terra, muitas vezes, essas reintegrações de posse são conseguidas sem análise de prova concreta de posse, bastando um mero “boletim de ocorrência” do fazendeiro.

Nesse contexto é que se faz presente a Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental – LCP, quanto movimento social de luta pela terra, organizando o campesinato para ocupar as terras improdutivas e torná-las espaços de vivência campesina.

### **3.1 Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental – LCP**

O Estado sempre procura deslegitimar a luta pela atribuindo aos acampados as alcunhas de “terroristas”, “baderneiros” e sempre são acusados de efetuarem ocupações com utilização de fuzis – armas que nunca são apresentadas ou apreendidas - mesmo assim, são acusados de possuí-las, como forma de justificar a violência contra os camponeses. Essa violência é dirigida, em Rondônia, principalmente para as ocupações de terras realizadas pela LCP.

A Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental (LCP) tem sua origem no Estado de Rondônia, a partir do ataque sofrido pelos camponeses no evento agrário conhecido como Massacre de Corumbiara, ocorrido em 09/08/1995, sendo que a LCP se refere ao mesmo como “Batalha de Santa Elina”, reivindicando a resistência dos camponeses frente à violência armada do Estado. Inicialmente, o movimento se chamava Movimento Camponês de Corumbiara – MCC, sendo que em 2000, houve um racha interno, ficando um grupo com Adelino Ramos e sob a coordenação do MCC e o outro passou a se organizar sob a coordenação da LCP e assume a linha de atuação maoísta, tendo como bandeira de luta: “Revolução Agrária”! A LCP está presente nos seguintes estados brasileiros: Minas Gerais, Goiás, Bahia, Tocantins, Pará, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Pernambuco, Paraná e Rondônia.

São diversas as ocupações, em Rondônia, sob a bandeira da LCP, que aplicando seu Programa, explicitado pela Cartilha: Nosso Caminho fazem a Revolução Agrária, ocupando as terras dos latifúndios, principalmente, as terras públicas da União, griladas por grandes latifundiários, o que costuma provocar a ira dos latifundiários que



utilizam da imprensa local, principalmente, de sites de notícias para criminalizar o movimento e a luta camponesa, como bem explicitado por Martins.

### **3.2 Conflitos Agrários**

Conforme demonstrado os conflitos agrários são resultados da falta de uma política efetiva para o campo, a injustiça distribuição de terras e a falta de condições dos camponeses viverem na terra tem tornado violenta a vivência no campo, já que as terras que deveriam ser destinadas para Reforma Agrária estão concentradas nas mãos de poucos.

O Estado mesmo sabendo dessas condições não tem conseguido avançar na política efetiva de distribuição de terras, aliás, observando os dados de assentamentos feitos pelo INCRA, que em 2017 foi zero, vê-se a inoperância dessa política e a assertiva de não alterar esse quadro social, tanto é que foi criado o Programa Terra Legal.

O Programa Terra Legal, através da Subsecretaria de Regularização Fundiária da Amazonia Legal – SERFAL pretende regularizar 57 milhões de hectares e terras em nove estados que compõem a Amazônia Legal. A política do Estado é para regularizar as posses de terras de quem dela tira a subsistência, porém, na prática, tem se comprovado a forte regularização de latifúndios, enquanto que os camponeses ficam a margem das políticas agrárias.

#### **4– QUEM TEM DIREITO A TERRA? As resistências e insistências do campesinato, apontamentos para uma possível conclusão**

A luta pela terra é uma necessidade para os camponeses, pois, se o Estado não consegue atender a demanda apresentada, cabe aos camponeses em luta fazer essa demanda ser contemplada na prática, sendo que essa intervenção sempre foi presente na história do Brasil, podemos destacar as lutas de Canudos, Contestado, Pau de Colher, Cangaço e a contundente história das Ligas Camponesas que foram dizimadas pela Ditadura Militar.

O que demonstra que a luta pela terra sempre se fez presente na história das famílias camponesas, como sujeitos sociais, que diante da falta de políticas públicas de

inserção e acesso a terra, procuram organizar-se para lutarem por seus direitos e ao mesmo tempo construir uma nova sociedade. Wolkmer (2015, p. 134): “Diante das carências materiais e do aumento das demandas por direitos, os movimentos reivindicatórios se colocam como resposta para uma nova organização da sociedade”.

Ariovaldo Umbelino de Oliveira, no artigo: *A Longa Marcha do Campesinato Brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária* (2001) afirma que teimosamente os camponeses lutam no Brasil em duas frentes: uma para entrar na terra, para se tornarem camponeses proprietários; e, em outra frente, lutam para permanecer na terra como produtores de alimentos fundamentais à sociedade brasileira. São, portanto, uma classe em luta permanente, pois os diferentes governos não os têm considerado em suas políticas públicas.

Essa longa marcha é a tônica dos camponeses em Rondônia, migrantes de várias regiões do país, na promessa da terra, vieram para cá e hoje, os filhos destes sem terras, já formam uma nova geração de sem terras dentro do estado e organizados em acampamentos para acessarem as terras para viverem.

O camponês traz em si o velho e a utopia do novo, no processo dialético de ressignificar as vivências agrárias. Suas vontades e lutas vão dando espaço a medida que suas necessidades avançam, por isso, que são sempre lutas combativas e violentas, pois, quando o camponês se põe a lutar já se esgotou todas as possibilidades de acordo – não há acordo possível com o capital. Apesar de viver dentro do marco do Capitalismo, nele viver e possuir ações que marcam o desejo de acumulação, como exemplo, a ampliação da propriedade quando possui uma terra, essa se dá na necessidade de manter o vínculo com a terra. Wanderley (2011, p. 83): “Considerar o camponês como um ator social específico significa afirmar que sua reprodução não se explica apenas pela subordinação ao capital, mas também pela sua própria capacidade de resistência e adaptação”.

Historicamente, os camponeses foram os únicos que fizeram mudanças significativas na história da humanidade, podendo ser destacado as experiências do México, Rússia, China, Vietnã do Norte, Argélia e Cuba, onde as revoluções nesses países tiveram grande participação camponesa – mesmo que depois tenham sido transformadas em Capitalistas – os ganhos iniciais, de caráter socialista - teve participação significativa popular e campesina.

Os camponeses em luta em Rondônia trazem o histórico da expulsão de outros estados e até mesmo de outros acampamentos, efetuam a marcha para permanecer na terra. Dentro da expansão da frente pioneira eles enfrentam a

concentração da terra e a falta da Reforma Agrária, se organizam em acampamentos e enfrentam o Estado e os latifúndios.

## **5- BIBLIOGRAFIA**

CARVALHO, Horácio Martins de. **O campesinato no século XXI – possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil**. Petropolis: Vozes, 2005.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil – 2017**. Goiânia/GO: CPT, 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DE RONDÔNIA. **Nova operação policial no Rio Pardo, na Flona Bom Futuro**. Disponível:<http://cptrondonia.blogspot.com/2013/12/nova-operacao-no-rio-pardo-na-flona-bom.html>. Acesso em 20/08/2018.

LINHARES, Maria Yedda, SILVA, Francisco Carlos da. **Terra Prometida: uma historia da questão agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LOUREIRO, Violeta Refklesfsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. **A questão fundiária na Amazônia**. Estudos avançados 19 (54), 2005, p. 77-98.

MARTINS, Márcio Marinho. **Corumbiara: massacre ou combate? A luta pela terra na Fazenda Santa Elina e seus desdobramentos**. Dissertação (Mestrado em Geografia). Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Núcleo de Ciências e Tecnologia, Porto Velho, 2009.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 1997.

\_\_\_\_\_. **Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político**. Petrópolis: Vozes, 1983.

MESQUITA, Helena Angélica de. **A luta pela terra no país do latifúndio: o massacre de Corumbiara/Rondônia**. Goiânia: FUNAPE/DEPECAC/UFG, 2011.

MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária**. São Paulo: Labur Edições, 2007.

\_\_\_\_\_. **A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária**. Estudos Avançados 15(43), 2001, p. 185-206.

\_\_\_\_\_. **A agricultura camponesa no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

OLIVEIRA, Ovídio Amélio de. **História: Desenvolvimento e Colonização do Estado de Rondônia**. Rondônia: Dinâmica Editora e Distribuidora Ltda, 2004.

**PINA, Rute.** Liderança assassinada em Rondônia havia denunciado ameaças à PM no ano passado. **São Paulo; Brasil de Fato.** Disponível: <https://www.brasildefato.com.br/2016/09/25/lideranca-assassinada-em-rondonia-havia-denunciado-ameacas-a-pm-no-ano-passado/>. Acesso em: 20/08/2018.

QUEIROZ, Paulo Roberto Cimó. **José de Souza Martins e os conceitos de frente de expansão e frente pioneira.** Disponível: <https://docplayer.com.br/37617782-Jose-de-souza-martins-e-os-conceitos-de-frente-de-expansao-e-frente-pioneira-1.html>. Acesso em: 05/08/2018.

ROCHA, Ibraim, et al. **Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de Direito Agroambiental.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

SAMPAIO, Wany; SILVA, Vera da. **Os povos indígenas de Rondônia: contribuições para a compreensão de sua cultura e de sua história.** Porto Velho: UNIR/DIPEX, 1998.

SODERO, Fernando Ferreira. **Esboço histórico da formação do direito agrário no Brasil.** Rio de Janeiro: AJUP/CPT, 1990.

SOUSA, Cesalpino Teodoro de Souza. **História de Rondônia.** Minas Gerais: Edições AMÉM, 1986.

SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de. **Luta, territorialização e resistência camponesa no leste rondoniense (1970-2010).** Tese (Doutorado em Geografia). Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia. 2011.

STÉDILE, João Pedro e FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava Gente – a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. **Raízes históricas do campesinato brasileiro.** Cad. Dif. Tecnol., Brasília, 2(1):13-78, jan./abr. 1985.

\_\_\_\_\_. **Um saber necessário: os estudos rurais no Brasil.** Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no direito.** São Paulo: Saraiva, 2015.